



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.674 - SP (2012/0049477-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO AUGUSTO FRANICALASSI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O DE DROGAS. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o Paciente é integrante de complexa organização criminosa, atuante em várias cidades, com a qual foram encontrados mais de 30 kg (trinta quilos) de cocaína, além de inúmeros apetrechos para refino do entorpecente, o que demonstra a periculosidade concreta do agente e a especial gravidade da conduta, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.674 - SP (2012/0049477-5)

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO AUGUSTO FRANICALASSI (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO AUGUSTO FRANICALASSI, condenado à pena de 26 anos e 08 meses de reclusão, como incurso nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Habeas Corpus Direito de recorrer em liberdade Paciente condenada como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, c.c artigo 40, incisos V e VI Decretação de prisão preventiva na sentença condenatória Mesmo que a paciente tenha respondido à instrução criminal em liberdade nada impede que na sentença condenatória, presentes seus requisitos autorizadores, o Juiz decrete sua prisão preventiva - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada."

Afirma o Impetrante que o réu responde ao processo criminal em liberdade desde 11 de dezembro de 2008, em virtude da concessão da ordem pela Corte paulista em outro *writ*, por excesso de prazo na formação da culpa. Defende, nessa esteira, que não se poderia negar o apelo em liberdade ao Paciente.

Busca, assim, liminarmente, o recolhimento do mandado de prisão expedido. No mérito, pugna pela concessão ao Paciente do direito de recorrer em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 215/216.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 225/247, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 351/360, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.674 - SP (2012/0049477-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O DE DROGAS. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o Paciente é integrante de complexa organização criminosa, atuante em várias cidades, com a qual foram encontrados mais de 30 kg (trinta quilos) de cocaína, além de inúmeros apetrechos para refino do entorpecente, o que demonstra a periculosidade concreta do agente e a especial gravidade da conduta, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cingi-se a controvérsia ao direito do réu de apelar em liberdade, uma vez permaneceu solto durante toda a instrução criminal e, consoante afirma o Impetrante, não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quando da prolação da r. decisão condenatória.

Consta da sentença condenatória que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 33 e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, como integrante de complexa organização criminosa, atuante em várias cidades, com a qual foram encontrados mais de 30 kg (trinta quilos) de cocaína, além de inúmeros apetrechos para refino do entorpecente.

Encerrada a instrução, o MM Juiz da 1.^a Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP julgou procedente a denúncia para condenar o Paciente à pena de 26 anos e 08 meses de reclusão.

Consoante informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o recurso de apelação da Defesa ainda está pendente de julgamento.

Pois bem.

Apesar de o réu ter respondido solto ao processo, em virtude de concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pelo Tribunal de Justiça paulista, que reconheceu excesso de prazo na formação da culpa o MM Magistrado negou o apelo em liberdade ao Paciente e demais acusados soltos, determinando a custódia preventiva de todos os doze corréus, com a seguinte fundamentação:

"Considerando que os acusados Ugo, Gilmar e Alaor são reincidentes, os dois últimos específicos, considerando os maus antecedentes, considerando o tipo de crime que perpetraram, que são considerados hediondos, considerando que oferecem grande risco à ordem pública, eis que integram quadrilha altamente estruturada, vinculada à organização criminosa PCC, que atenta contra o Estado Democrático de Direito, considerando que Deocleciano, Ugo e Valéria permaneceram foragidos durante todo o curso da instrução, demonstrando que há grande prejuízo para a futura aplicação da lei penal, que estão presentes motivos autorizadores de suas prisões preventivas, os réus não fazem jus a recorrer em liberdade, de modo que determino a imediata expedição de mandado de prisão contra ALAOR, CARLOS, EDUARDO, DEOCLECIANO, GILMAR, HERMES, LEANDRO, RENATO, ROGÉRIO, SALMIR, UGO, VALÉRIA E WILSON, recomendando, ainda, aqueles que já se encontram presos novamente (acusado Renato, CDP Pinheiros III e Salmir, também no CDP Pinheiros III, conforme pesquisa realizada no INTINFO), nos estabelecimentos prisionais em que se encontram, o que deverá ser pesquisado pela Serventia, se for o caso, nos termos do § único do art. 387, do Código de Processo Penal." (fl. 332)

O Tribunal de Justiça paulista, por sua vez, denegou o habeas corpus originário aduzindo, *in verbis*:

"Os fundamentos apresentados pelo magistrado ao decretar a custódia cautelar são concretos, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, à vista do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, e dada ainda a gravidade do delito praticado pelo paciente e demais agentes, além de estar vinculado à organização criminosa PCC, não se vislumbrando qualquer nulidade a ser sanada.

Ademais, ao que se verifica na sentença condenatória "... é certo que Alaor, em sua atividade criminosa, contava com o auxílio de Gilmar, Rogério e Leandro, este irmão de Humberto, que continuava a comandar as atividades criminosas mesmo estando preso em Presídio de Tremembé. Assim, Alaor, Gilmar, Rogério, Leandro e Humberto mantinham em Praia Grande uma casa onde funcionava apenas o laboratório."..."Dessa forma, está suficientemente demonstrado que Gilmar, Rogério, Leandro e Alaor associaram-se entre si e a outros indivíduos, bem como Humberto, Renato e outros, de forma permanente para a prática de tráfico de drogas, conduta que vem a tipificar o crime definido no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06." (fls. 255).

Tais circunstâncias, justificam, por si só, o risco associado pelo magistrado sentenciante à permanência do paciente em liberdade. Além disso, diante da motivação do juízo de origem, perdem relevância as alegadas condições pessoais favoráveis, como a de ser o paciente primário." (fls. 193/194)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que apesar de primário e de bons antecedentes, o Paciente possuía participação relevante na atividade ilícita.

Em sendo assim, a circunstância de o réu ter respondido ao processo em liberdade não obsta lhe ser negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, restou justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM OUTRO PROCESSO. FUGA. RISCO DE INAPLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. Se o paciente se manteve em liberdade durante toda a instrução criminal, tem sido a orientação desta Sexta Turma que assim deverá permanecer, durante o julgamento da apelação, ainda que reincidente, salvo se presente algum dos requisitos da prisão preventiva;

2. Restando comprovado nos autos que o paciente se evadiu para escapar à aplicação da lei penal, ainda que devido a condenação definitiva imposta em outro processo, motivo há, suficiente, para concluir que resta ameaçada a aplicação da lei penal, em caso de nova condenação na ação penal que ora lhe é movida;

3. Ordem denegada." (HC 39.254/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02/05/2005.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA, DETENÇÃO DE ARTEFATO EXPLOSIVO, FORMAÇÃO DE BANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DENEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. Embora tenha o Paciente respondido solto ao processo, a negativa ao apelo em liberdade está devidamente fundamentada, tendo sido demonstrado que a personalidade do réu, as circunstâncias e as conseqüências do crime são suficientes, por si sós, para impedir o benefício do apelo em liberdade (art. 312 do Código de Processo Penal).

2. "A exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência" – enunciado da Súmula n.º 09 do STJ.

3. Ordem denegada." (HC 31.579/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/11/2004.)

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL – DUPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM IMPETRADA COM A INTENÇÃO DE AGILIZAR JULGAMENTO DE APELAÇÃO - INVIABILIDADE.

- *Impossibilitado o apelo em liberdade quando o réu, preso em flagrante e beneficiado com a liberdade provisória, empreende fuga do distrito da culpa numa demonstração clara de periculosidade e necessidade da manutenção da medida como forma de assegurar a aplicação da lei penal.*

- *A via do habeas corpus não se presta a compelir outro órgão judiciário a agilizar o julgamento de apelação ali interposto.*

- *Precedentes.*

- *Ordem denegada.*" (HC 25.561/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/06/2003.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0049477-5

HC 235.674 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2333978620118260000 2342007 5640120070046880 990081807254

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO AUGUSTO FRANCALASSI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.